CONSELHO SUPERIOR
DE ESTATÍSTICA

DOCT/1163/CSE

118ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

- DADOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS -
DESIGNAÇÃO "ESTATÍSTICAS OFICIAIS" A INCLUIR NAS PUBLICAÇÕES ESTATÍSTICAS OFICIAIS E NOUTROS SUPORTES DE DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA OFICIAL

Tendo em atenção que se afigura essencial, independentemente de outras acções que o Conselho entenda relevantes, clarificar junto dos utilizadores quais os dados estatísticos considerados oficiais, **o Conselho Superior de Estatística, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 10º da lei nº6/89, de 15 de Abril, delibera**:

1 - Que todas as publicações de informação estatística oficial, independentemente do suporte que utilizem, passem a conter, em local bem visível, a definir tendo em conta uma apreciação de natureza gráfica, a menção:

"ESTATÍSTICAS OFICIAIS"

O INE encarregar-se-á de proceder ao registo daquela designação, garantindo a exclusividade da respectiva utilização se tal se revelar necessário.

2 - Que a utilização da designação *"ESTATÍSTICAS OFICIAIS"* seja reservada e obrigatória para todas as publicações de dados estatísticos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

(a) Provenham de serviços produtores de estatísticas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional:

Atendendo a que nos termos da Lei nº6/89, de 15 de Abril, o Sistema Estatístico Nacional (SEN) compreende o Conselho Superior de Estatística (CSE) e o Instituto Nacional de Estatística (INE);

Tendo em atenção que o artigo 3º da mesma Lei estatui que *"(...) o exercício de funções de notação, apuramento, coordenação e difusão de dados estatísticos oficiais cabe exclusivamente ao INE (...)"*, o qual pode, no entanto, *"(...) para a prossecução*

das suas atribuições delegar funções oficiais de notação, apuramento e coordenação de dados estatísticos noutros serviços públicos" (número 1 do artigo 16º); tendo, neste contexto, sido publicados Despachos Conjuntos de delegação de competências em vários serviços públicos;

Atendendo a que, na ausência de legislação devidamente adaptada à legislação do SEN relativa aos Serviços Regionais de Estatística, se mantém em vigor o Decreto Lei nº124/80 de 17 de Maio;

Consideram-se como serviços produtores de estatísticas no âmbito do SEN as seguintes entidades:

- *INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA*
- *ENTIDADES COM DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO INE* aprovada de acordo com o previsto no artº 16ª da Lei nº6/89, de 15 de Abril
- *SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E DIRECÇÃO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA*

(b) Assegurem a coordenação de objectivos no âmbito do SEN:

- através da inclusão da operação estatística no Plano de Actividades do INE e das entidades com delegação de competências do INE, aprovado pelo CSE.

(c) Respeitem as normas técnicas aplicáveis:

- através da utilização dos ficheiros, nomenclaturas, conceitos e definições estatísticos aprovadas pelo CSE ou, na sua ausência, dos considerados adequados pelo INE;
- através da publicação das metodologias utilizadas nas operações estatísticas ou da remissão para documento metodológico existente no caso de operações estatísticas regulares.

3 - Compete ao INE, de acordo com orientações do Conselho Superior de Estatística, proceder caso a caso à verificação dos requisitos que permitam a qualificação dos dados como *"ESTATÍSTICAS OFICIAIS"*.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1996

O Vice-Presidente do CSE, *Carlos Corrêa Gago*

O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*